



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2021/23923

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

Objeto: Aquisição de equipamentos para estúdio de TV e rádio para produção de vídeo, áudio, iluminação e edição de imagens, com instalação, treinamento básico de utilização dos sistemas e suporte técnico para montagem de estúdio que viabilizará o funcionamento da TV Justiça, Rádio Web e auditório do edifício-sede do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

### 1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas à aquisição de equipamentos para estúdio de TV e rádio para produção de vídeo, áudio, iluminação e edição de imagens, com instalação, treinamento básico de utilização dos sistemas e suporte técnico para montagem de estúdio que viabilizará o funcionamento da TV Justiça, Rádio Web e auditório do edifício-sede do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada em 10/01/2022, sendo que a abertura do certame está prevista para realização no dia 14/01/2022. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** alegando, em síntese, que:

- a) "O certame seja corrigido e desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens. Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 53 – TOUCH FRAME INFRAVERMELHO, retirado do lote ÚNICO, passando a formar um novo lote."
- b) "Seja retirada a exigência da apresentação do atestado técnico de fornecimento e instalação dos equipamentos para estúdio de TV para as licitantes apenas do item 53 – Frame, haja vista que se deu por um erro na estruturação da forma de aquisição dos objetos (aquisição por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados), e, por consequência, não serão necessárias a apresentação do referido atestado técnico as licitantes apenas do item 53 – Frame, onde, após a devida separação do lote único para a aquisição por item, cada licitante deverá fornecer o atestado de capacidade referente ao seu item em específico."
- c) "Que seja retirada a exigência da disponibilização de um Engenheiro ou Técnico Eletrônico com o registro CAT para todas as preponentes, pois, também, foi fruto de um erro da forma de aquisição dos objetos desejados pelo órgão (por LOTE ÚNICO, em vez de Itens separados) e, por conta disto, as licitantes que desejem participar apenas do item 53 – FRAME, estão desobrigadas de oferecer esta documentação."

### 2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

Handwritten signature in blue ink.



*“Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, com PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ-ADM-2021/23923*

*Após análise das Razões Recursais, esta Assessoria vem expor o que segue:*

*A empresa em seu primeiro ponto, pede que “a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens”. Como já bem justificado no Termo de Referência do processo citado acima, a aquisição de equipamentos para estúdio de TV e rádio para produção de vídeo, áudio, iluminação e edição de imagens, com instalação, treinamento básico de utilização dos sistemas e suporte técnico é uma opção condizente com o que o mercado audiovisual oferece, não prejudicando a ampla concorrência, visto que o serviço é prestado nessa forma por diversas empresas especializadas no segmento em todo o território nacional. Outrossim, o desmembramento em lotes distintos poderia acarretar prejuízos no que se refere à necessária compatibilidade e integração entre os equipamentos e à manutenção da garantia exigida.*

*A empresa argumenta que são equipamentos sem qualquer inter-relação, mas se observamos, é uma inverdade. Os itens são interligados, e a empresa vencedora precisará disponibilizar todos os acessórios, tais como softwares, cabos, garras, conectores, adaptadores, fontes, suportes, etc. que forem necessários para seu perfeito funcionamento e integração com o sistema como um todo, imagine, se dividirmos esta licitação por item, como ocorrerá por exemplo com adaptadores, qual empresa fornecerá? Ocorreria um desgaste para a administração pública.*

*Esse tipo de licitação já foi realizada em outros órgãos públicos, a exemplo do TRT da 4ª Região, o tribunal, em 2018, fez a aquisição, por LOTE ÚNICO de equipamentos de vídeo, áudio, iluminação e edição de imagens para Estúdio de TV, incluindo os serviços de instalação, treinamento básico de utilização dos sistemas e suporte técnico.*

*Imaginemos que a presente licitação seja dividida por lotes, ou pior, por itens, como a empresa solicita, temos 57 itens, incluindo instalação, transmissão de conhecimento e suporte técnico, caso tenhamos sucesso no item 53 “TOUCH FRAME INFRAVERMELHO”, mas o item 35 “TV 55 POLEGADAS, TECNOLOGIA LED, RESOLUÇÃO 4K UHD, Tamanho da tela 55 polegadas” seja dado como fracassado, teremos que ficar com um objeto sem ter o principal? A opção por item único foi a solução encontrada para melhor vantagem da administração pública, visto que, não teremos imprevistos de ficar sem determinados itens ou com item e não poder usar porque não temos o outro que seria interligado.*

*Vale ressaltar que estamos falando de uma solução para TV e Rádio, como equipamentos específicos que precisará de suporte técnico e treinamento. Um outro ponto, caso fosse por itens, teríamos que aguardar os 56 itens chegar, com uma empresa podendo entregar com 15 dias e outra somente com 60 dias, os itens ficariam parados sem uso.*

*Um outro ponto foi em relação a retirada da exigência da apresentação do atestado técnico de fornecimento e instalação dos equipamentos para estúdio de TV, por se tratar de equipamentos específicos, alguns sensíveis e de valores relativamente alto é fundamental que a empresa apresente um atestado, para o bem da administração pública.*

*CA J*



O terceiro e último ponto é a retirada da exigência da disponibilização de um Engenheiro ou Técnico Eletrônico com o registro CAT, conforme já explicitado acima, a contratação trata de equipamentos sensíveis e de valores relativamente alto, o engenheiro ou Técnico Eletrônico é de fundamental importância para que não ocorra nenhum problema na instalação dos equipamentos, podendo futuramente gerar algum problema, ocasionando problemas para a administração.

Diante do exposto e nada mais havendo a considerar, esta Assessoria informa o não acolhimento do recurso.”.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Passamos a esclarecer sobre os itens referentes às qualificações técnicas postas no edital e no termo de referência e ora questionado pelo licitante.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 9.433/2005, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 101, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 101, § 1º, in verbis:

A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 101, prevê a exigência de qualificação técnica:

Art. 101, § 2º, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (...)(grifo nosso)

Na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo que a mesma será comprovada na forma do parágrafo primeiro do art. 101, acima citado.

Assim, como também a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 32/2011 – Plenário de 19/01/2011, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que



*limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Logo, registra-se que, as exigências de capacidade técnica, constantes do edital, têm fundamento legal, as quais estão tecnicamente justificadas, demonstrando inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, conforme atestado pela área técnica, as exigências de qualificação técnica buscam nada mais que a garantia de que a licitante possui capacidade técnica operacional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário às demandas objeto desta licitação.

No que se refere a escolha pelo lote único, esta se deu por meio de análise prévia dos setores técnicos, baseada na viabilidade técnica e econômica, que *diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação*, conforme exposto pela área técnica no item 2 deste parecer.

Sobre o tema, Justen Filho explica que:

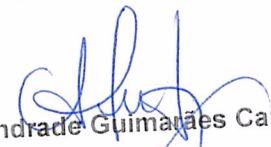
*“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*

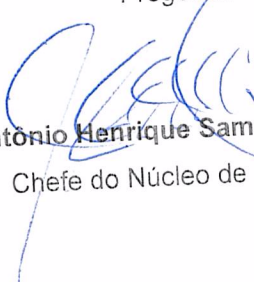
## 5. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto, ficou evidenciado, conforme análises das áreas técnicas, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnados.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente -SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 12 de Janeiro de 2022.

  
Camila Andrade Guimarães Carneiro  
Pregoeira

  
Antônio Henrique Sampaio Garcia  
Chefe do Núcleo de Licitação